



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 50/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 060/25

Autoria: Vereador Daniel Moreira e Souza.

Assunto: Institui o Programa de ações preventivas de combate à Depressão, ao Suicídio e à Automutilação voltado às crianças e adolescentes no âmbito do município.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Política Social e Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 060/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. O Projeto de Lei Ordinária em
epígrafe é constitucional no que respeita à
competência e à iniciativa, atendendo ao disposto
nos arts. 23, II e V, 30, I e II e 227, caput, todos da
Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei
Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "c", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 060/2025, de autoria do Vereador Daniel Moreira e Souza, que "Institui o Programa de ações

M.K.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

preventivas de combate à Depressão, ao Suicídio e à Automutilação voltado às crianças e adolescentes no âmbito do município".

2. Em breve síntese, o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária mencionado determina a instituição de ações preventivas de combate à depressão, ao suicídio e à automutilação, que é voltado às crianças e adolescentes. Determina, ainda, no art. 2º, que esta Lei Municipal será estratégia permanente do Poder Público para o tratamento dos condicionantes associados a ocorrências relacionadas. O art. 3º e seus incisos indicam os objetivos desta Lei e como as ações serão realizadas; entre eles, *medidas de conscientização, prevenção e também combate à depressão, suicídio e automutilação*. Além dos eventos e ações, o art. 4º sugere como ação a inclusão de educadores parentais para a capacitação de educadores pedagógicos é fundamental para a detecção de crianças e adolescentes em momento de vulnerabilidade. O art. 5º define a notificação obrigatória às autoridades competentes (indicadas no subsequente art. 6º) quando os educadores ou profissionais detectarem risco eminente de prática de suicídio ou automutilação. O parágrafo único do art. 6º indica que a notificação possui caráter sigiloso. Por fim, o artigo 7º estabelece que "esta lei entra em vigor na data de sua publicação".
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais, notadamente aquelas acerca do processo legislativo referente à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

M.K



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre saúde e assistência pública municipal, bem como educação e proteção à infância e juventude. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preveem o art. 23, II e V, e o art. 227, caput, todos da Constituição Federal. Nessa esteira, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas (descritas no art. 23 da Lei Maior) pelos municípios, o art. 30, I e II, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.
5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos. Ou seja: prevalece a regra geral referente à iniciativa concorrente, segundo a qual a iniciativa das leis pertence a vários legitimados. Conforme o art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim, "A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete ao vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos". Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.
6. Com relação à técnica legislativa, recomenda-se substituir a expressão "art. 3º", constante do parágrafo único do art. 3º, pela palavra "caput". Assim, o dispositivo mencionado apresentaria a seguinte redação: "art. 3º [...] Parágrafo Único. As ações e eventos previstos no 'caput' realizar-se-ão inclusive no 'Dia Municipal de

M.K.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Prevenção ao Suicídio”, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 3005, de 06 de novembro de 2023”.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 060/2025, de autoria do Vereador Daniel Moreira e Souza, que “Institui o Programa de ações preventivas de combate à Depressão, ao Suicídio e à Automutilação voltado às crianças e adolescentes no âmbito do município” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e V, 30, I e II e 227, caput, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça, Política Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 4º e 13, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 17 de Junho de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário